



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Cultura.
Sistema. Quórum: Maioria Simples. Pela
legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do
Chefe do Poder Executivo, n. 44/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto visa criar o Sistema Municipal de Cultura de Medianeira.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do Artigo 30 confere aos
Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local,
vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por sua vez os Artigos 178 e 179 da Lei Orgânica assim
preceituam:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 178. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV – proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;

V – promoção de feiras de livros e artesanatos.

§ 1º É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação técnica e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas de estudos, atividade e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.

§ 2º O Município propiciará os mecanismos necessários para construção e instalação do Museu Municipal.

Art. 179. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre a todos.”

A Lei Federal 12.343, de 2 de dezembro de 2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC repartindo competências e responsabilidades entre os entes federados enquanto que a Lei 20.197, em seu artigo 27 trata sobre a possibilidade de captação de recursos através do Fundo Nacional de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

Como acima citado a matéria tem como criar o Sistema Municipal de Cultura de Medianeira.

Os dispositivos trazidos a análise tratam sobre a política Municipal de Cultura, sobre o papel do poder público na gestão desta área, os direitos culturais, a concepção tridimensional da cultura, o sistema municipal com seus princípios, objetivos, estrutura administrativa (Composição – Coordenação – Conselho – Conferência – Plano de Gestão – Financiamentos - Fundo – entre outros) e ainda retrata formas de financiamentos, captação de recursos, gestão financeira, planejamento, e elaboração orçamentária.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal em relação a matéria, a qual está apta à percorrer os caminhos tramitacionais.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

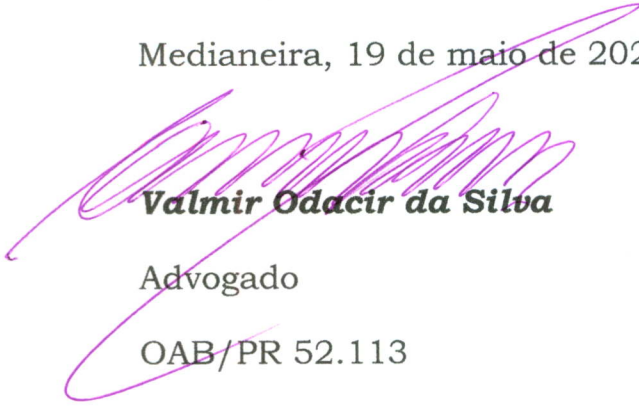
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 19 de maio de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113